

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19¹

Beatriz Pereira Longo²

RESUMO

Utilizado como Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, o presente artigo científico analisa a questão da violência doméstica no período da pandemia de Covid-19 no Brasil, discutindo o aumento da incidência destes casos e os tipos de violência. Ademais, explora a eficiência da lei protetiva específica nº 1130/06 (Lei Maria da Penha) neste período, porquanto o isolamento social tornou mais dificultoso que fossem asseguradas as medidas protetivas previstas neste diploma. No mais, examina e expõe o contexto social em que este momento histórico estava inserido, com a presença de um chefe de estado manifestamente misógino que precarizou os direitos humanos e opôs numerosos óbices à sua concretização.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Pandemia; Medidas Protetivas.

ABSTRACT

Used as a Course Conclusion Paper for the Law Degree at the Federal University of Uberlândia, this scientific article analyzes the issue of domestic violence during the Covid-19 pandemic in Brazil, discussing the increase in the incidence of these cases and the types of violence. In addition, it explores the effectiveness of the specific protective law No. 1130/06 (Maria da Penha Law) during this period, since social isolation made it more difficult to secure the protective measures provided for in this legislation. In addition, examines and exposes the social context in which this historical moment was inserted, with the presence of a manifestly misogynist head of state who made human rights precarious and opposed numerous barriers to their realization.

Keywords: Domestic Violence; Maria da Penha Law; Pandemic; Protective Measures.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 foi decretada no dia 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Dado o novo quadro mundial, diversas medidas foram criadas a fim de conter a doença, como o uso de máscaras e

¹ Trabalho apresentado como critério de aprovação no componente curricular TCC II, orientado pelo Prof. Karlos Alves Barbosa.

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) – E-mail: beatrizlongo8@hotmail.com

o isolamento social. Uma nova maneira de viver, totalmente diferente do que a sociedade estava acostumada, foi criada.

O ritmo frenético das grandes cidades deu lugar a uma calma que era incomum: ruas desertas, espaços públicos vazios e uma diminuição drástica da atividade econômica presencial. Essa mudança radical trouxe novas reflexões sobre o aproveitamento do tempo, do contato humano e da conexão com o mundo em sua volta, ao mesmo tempo que também evidenciou as desigualdades sociais e econômicas, especialmente para os indivíduos que dependiam de trabalhos presenciais e enfrentaram dificuldades durante o período de restrições.

No ímo do isolamento, uma das medidas mais eficazes a fim de conter a doença, uma nova problemática surgiu: as vítimas de violência doméstica, que tinham como solução mais eficaz o distanciamento do seu agressor, passaram a ser encurraladas por eles.

Além disso, agressores em potencial, assolados por todas as mudanças societárias da conjuntura da época, tornaram-se agressores de fato.

Infelizmente, a pandemia da violência não se demonstrou como algo apenas nacional. Em dados recolhidos pelo United Nation Women, entidade das Nações Unidas dedicada à promoção da equidade de gênero e ao empoderamento feminino, a violência contra as mulheres aumentou mundialmente desde a COVID-19. Em coleta assustadora, relata-se que 45% das mulheres entrevistadas narraram que, no período pandêmico, sofreram ou conhecem alguma vítima de violência. Ainda, 7 em cada 10 mulheres declararam que acreditam que o abuso verbal e físico por parte de companheiros do gênero masculino tem aumentado (UNITED NATION WOMEN, 2021).

No cenário brasileiro, não obstante amparadas pela ilustríssima Lei Maria da Penha (Lei 11340/06), as vítimas e autoridades ficaram encurraladas.

Embora este diploma seja um enorme avanço na luta feminina e das vítimas de tamanha violência, a carência de informações fáticas e palpáveis para alicerçar sua redação tornou-se eloquente. Na época da criação da lei já existiam alertas acerca das solicitações de medidas protetivas e da carência de estudos estatísticos, uma vez que a maior parte das reflexões realizadas até o ano de 2015 tiveram como objeto o feminicídio, ou análise estatística dos números da violência doméstica (NORAT, 2022).

Nesse contexto, torna-se fundamental analisar as lacunas existentes na aplicação da Lei Maria da Penha durante a pandemia e buscar soluções eficazes para garantir, de agora em diante, a proteção e o amparo das mulheres em situação de violência, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Este artigo traz, de forma comparativa, com recolhimento de dados e análise bibliográfica, a deficiência do centro de proteção e combate à violência doméstica no Brasil.

Assim, a presente pesquisa objetiva corroborar o avanço nas medidas protetivas femininas, uma vez que discutirá os pontos desfalcados da lei, observando os novos desafios conforme ocorre o avanço da humanidade e outros fenômenos externos.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Em primeiro plano, é vital entender o que é a violência. De forma ampla e pensada por autores, pode ser conceituada como um termo sem definição fixa, genericamente referenciado à “transgressão das normas e dos valores socialmente instituídos em cada momento” (LISBOA, *et. al.*, 2009).

Dessarte, pode-se entender que a violência se constitui em parâmetro societal, a partir dos seus valores. Historicamente, sempre foi visto que aqueles divergentes do que possa ser considerado “normal” são agredidos e isolados com a finalidade de causar desumanização e, por conseguinte, de justificar sua marginalização. A fim de exemplificar essa violência estrutural (BOULDING, 1981):

“conceito de violência estrutural que oferece um marco à violência do comportamento, se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de determinadas pessoas a quem se negam vantagens da sociedade, tornando-as mais vulneráveis ao sofrimento e à morte. Essas estruturas determinam igualmente as práticas de socialização que levam os indivíduos a aceitar ou a infligir sofrimentos, de acordo com o papel que desempenham.”

Portanto, a partir da noção de uso de força física ou moral, obtém-se esse significado que mais se aproxima com o conceito de violência vivenciado pelas mulheres, vez que pode ocorrer de forma física ou moral - sendo que na maioria dos casos, a agressão moral acaba se sobressaindo sobre a física.

Desde a antiguidade, a figura feminina tem sido frequentemente colocada em um nível inferior na sociedade ao ser comparada com a figura masculina. Essa sistemática possui uma base histórica e acaba refletindo padrões patriarcais que, assim, mantêm as mulheres subordinadas, perpetuando a desigualdade de gênero. Recentemente, em razão da crescente de diálogos e da luta feminista, a prática vem sendo veementemente combatida e gerando novas políticas públicas. A noção é compartilhada em mundo acadêmico:

A violência de gênero é (...) uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens,

consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos (MELO, 2002).

Segundo o ex-secretário geral da Organização das Nações Unidas – ONU, Kofi Annan, “a violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz” (ANNAN, 1999).

No imo da definição de fato da violência doméstica, ou familiar, ela pode ser descrita como (JESUS, 2014):

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. No fenômeno da violência familiar, existem três variáveis: o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e as da terceira idade. Para compreender a dinâmica da violência familiar, em particular a violência do homem sobre a mulher, torna-se necessário conhecer dois fatores: seu caráter cíclico e sua intensidade crescente.

Assim, é possível observar que o termo é amplo, podendo ser entendido pela ação ou omissão, por familiares ou membros, de forma que ameaça a vida, integridade física ou psíquica da pessoa, causando danos ao desenvolvimento de sua personalidade (DA SILVA, 2022).

3 HISTÓRICO E RECONHECIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A importante lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A legislação recebe o nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, após sofrer dupla tentativa de feminicídio em 1983 por seu companheiro. Na época, a qualificadora ainda não existia.

Em sucessão grotesca de eventos narrado pelo Instituto Maria da Penha, em primeiro ato, o seu ex-companheiro deu um tiro em suas costas, deixando-a paraplégica. Marco Antônio, o agressor, justificou à polícia que houve tentativa de assalto, versão que viria a ser desmentida pela polícia em momento posterior (FUNDO BRASIL, 2024).

Após voltar para casa de suas cirurgias, o agressor manteve a vítima em cárcere privado por 15 dias, tentando eletrocutá-la no banho.

Com o apoio de seus amigos e família, Maria da Penha conseguiu sair de casa com embasamento jurídico, de forma que não incidisse a possibilidade de configurar o abandono de lar, assim, não perdendo a guarda de suas filhas.

Em luta com a justiça, o agressor passou por dois julgamentos, o qual foi sentenciado, mas devido a recursos da defesa, saiu livre.

Observando que a justiça brasileira não estava atuando de forma que gerasse alguma segurança, Maria denunciou o caso junto à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Após julgamento e culpabilização do estado brasileiro frente à negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, conforme relatado pelo portal (FUNDO BRASIL, 2024).

Após muita luta, e seguindo a recomendação da CIDH, a lei foi sancionada, trazendo nobres inovações como a criação de medidas protetivas de urgência, as quais consistem em tutelas concedidas por juízes mesmo sem a existência de uma investigação criminal em curso, com a finalidade de garantir a integridade e proteção das assoladas contra os agressores. Dentre as obrigações, estão (FBSP, 2020):

(...) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (se o agressor for policial, por exemplo); Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher; Fixação de limite mínimo de distância entre o agressor, a ofendida, seus familiares e/ou testemunhas; Proibição de contato com a mulher por telefone, mensagens eletrônicas ou redes sociais; Restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores; Obrigação do fornecimento de alimentos à mulher e aos dependentes. Para garantir a efetividade das MPU, as instituições judiciais poderão solicitar auxílio da força policial. Em 2018, o descumprimento das medidas passou a ser crime passível de detenção de 3 meses a 2 anos.

A legislação possui reconhecimento mundial, recebendo diversas homenagens (FUNDO BRASIL, 2024). Dentro destas, obteve consagração no *International Women of Courage Award* (2010) e *Orden de Isabel la Católica* (2011), além de receber Prêmio de Direitos Humanos (2013), Medalha da Abolição (2015), Prêmio Franco-alemão de Direitos Humanos e do Estado de Direito (2016), indicação ao Prêmio Nobel da Paz (2017) e Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União (2018).

4 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTOS NA LEI 11.340/06

Em âmbito geral, a violência doméstica está caracterizada pelo artigo 5º da lei supramencionada (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Dessa forma, o conceito de violência doméstica como qualquer ação ou omissão por parte de familiares, ou não, que gere algum dano à vítima, assemelha-se ao conceito discutido previamente.

A fim de elucidar a sociedade e juristas à frente dos tipos existentes e considerados pela lei, o art. 7º explica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, conseguimos enxergar cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No cerne da violência física, o seu conceito é mais direto, que dispõe sobre a agressão física que visa machucar a mulher de alguma forma, seja com seus punhos, armas de fogo ou brancas, ou qualquer objeto cortante no ato (VIEIRA, *et. al.*, 2022).

Na agressão psicológica, entende-se como uma violência à psique da mulher, que atrapalhe o seu desenvolvimento e prejudique a sua área emocional (VIEIRA, *et al*, 2020):

De forma análoga, há a diminuição da autoestima da mulher, essa violência pode ser considerada como uma violência invisível, sendo colocada como forma de observação mediante ao comportamento relacionado à humilhação. Quando isso acontece, é habitual a mulher que está sendo vítima ser vetada de estudar, trabalhar, falar com amigos ou parentes, sair de sua residência ou viajar.

Dentre todos os tipos de violência, ela acaba tornando-se a mais perigosa, pois abala o emocional feminino, atingindo intimamente a mulher, principalmente em sua autoestima. Dessa maneira, tem-se que (SANTOS *et. al*, 2018):

Categoriza-se o sofrimento mental mais frequente entre vítimas da violência doméstica contra em diagnósticos como: (a) humor depressivo-ansioso; (b) sintomas somáticos; (c) decréscimo de energia vital; (d) pensamentos depressivos, incapacidade de desempenhar atividades e pensamentos suicidas.

Ademais, além de afetar profundamente a mulher, muitas vezes é de difícil identificação, uma vez que os seus sintomas são muito mais sutis e de difícil análise, sendo que “a integridade psíquica e moral quando violadas, são mais dificilmente identificadas, pois não apresentam sinais aparentes” (SAFFIOTI, 2019).

Acerca da violência sexual, é possível observar que possui raízes na desigualdade dos gêneros. Em uma análise generalizada, é qualquer ato sexual que seja cometido sem o consentimento da outra parte. Além disso, com interpretação ampla, trata-se de qualquer ato que afete a sua sexualidade de maneira forçosa: uso de anticoncepcionais sem a sua vontade, aborto forçado, assim como o ingresso involuntário na prostituição (VIEIRA, *et. al.*, 2022).

Sobre a violência patrimonial, ela pode ser entendida como uma espécie de detrimento ao bem material da vítima. Como exemplificado pela lei, ela pode acontecer através de retenção, subtração ou destruição, mesmo que parcial, de seus objetos. Ademais, isso também embarca os instrumentos de trabalho, assim como documentos pessoais e seus recursos econômicos, da mesma forma que os com fim de satisfazer suas necessidades.

Por fim, a violência moral, como bem exemplificado por autores (VIEIRA, *et. al.*, 2022), é:

(..) qualquer ação que aconteça uma calúnia, quando o agressor(a) realiza uma afirmação de cunho falso que aquela mulher veio a praticar crime a qual ela não veio a cometer; possui também a forma da difamação, quando ocorre na ação do agressor, no qual coloca à mulher fatos que manchem a sua reputação, ou injúria, ofendendo a dignidade da mulher e esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

Em análise geral, a violência doméstica abrange um amplo conceito, não podendo ser sujeitado apenas à concepção do ataque físico às vítimas - o conceito vai além. Ele abrange todo o tipo de agressão que a mulher possa sentir, que passa despercebido em âmbito societal.

5 ANÁLISE DOS DADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19

Em período pandêmico, houve um infeliz crescimento à violência direcionada às mulheres. O isolamento, medida mais eficaz, por mais que tenha auxiliado a salvar milhares de vidas, acabou tirando outras.

Destarte, o isolamento foi responsável, também, por cortar o convívio das vítimas com pessoas que poderiam ser consideradas de confiança. Dessa maneira, as mulheres foram privadas da sua rede de apoio, assim, não encontrando formas de se desentranhar do ciclo vicioso de violência. Assim, houve uma diminuição dos registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica no período de março e abril de 2020, conforme ilustrado e constatado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020):

[Tabela 1: Registros de violência doméstica (lesão corporal dolosa) nos estados brasileiros]

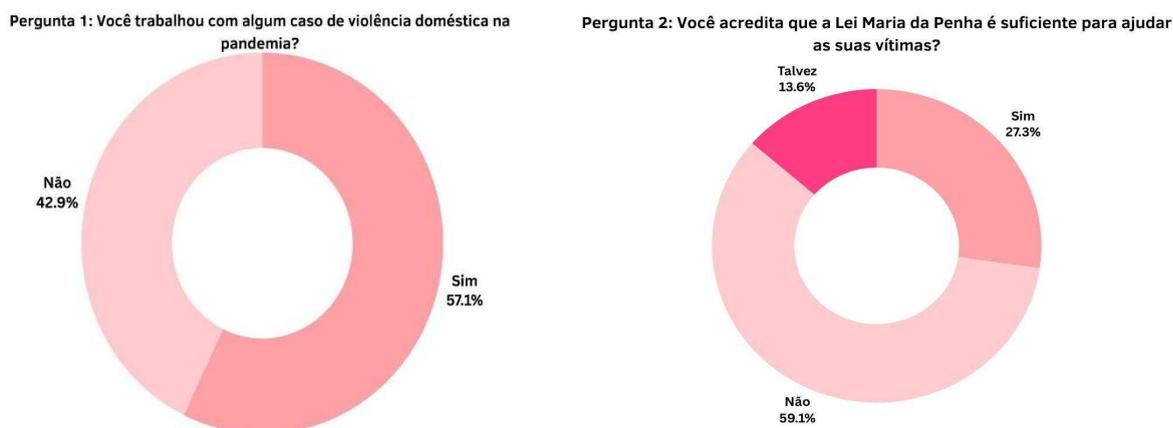
Unidade da Federação	Lesão corporal dolosa						Acumulado (março e abril)		
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
	Acre	14	10	-28,6	14	10
Amapá	74	36	-51,4	26	29	11,5	100	65	-35,0
Ceará	462	365	-21,0	483	329	-31,9	945	694	-26,6
Espírito Santo	613	431	-29,7	613	431	-29,7
Maranhão ⁽¹⁾	223	6	-97,3	108	3	-97,2	331	9	-97,3
Mato Grosso ⁽²⁾	953	744	-21,9	818	731	-10,6	1.771	1.475	-16,7
Minas Gerais ⁽³⁾	2.108	1.807	-14,3	1.900	1.653	-13,0	4.008	3.460	-13,7
Pará	607	527	-13,2	643	126	-80,4	1.250	653	-47,8
Rio de Janeiro	3.641	1.875	-48,5	3.641	1.875	-48,5
Rio Grande do Norte	287	385	34,1	286	121	-57,7	573	506	-11,7
Rio Grande do Sul	1.949	1.799	-7,7	1.719	1.259	-26,8	3.668	3.058	-16,6
São Paulo ⁽⁴⁾	4.753	4.329	-8,9	4.937	3.244	-34,3	9.690	7.573	-21,8
Total	11.430	10.008	-12,4	15.174	9.801	-35,4	26.604	19.809	-25,5

Fonte: FBSP, 2020

Isto porque as vítimas, que antes poderiam munir-se das medidas protetivas, como o distanciamento, para se afastarem dos agressores, depararam-se com a realidade de uma constante vigilância, sem qualquer escape para a violência sofrida.

No ímo do ramo social, embora muitos não tenham entrado em contato direto com as vítimas, restou comprovado que a violência doméstica aumentou dentro da pandemia. Acerca dos atuantes em atividade policial, os seguintes dados foram adquiridos:

[Figura 1 e 2: Resultados da pesquisa feita como policiais acerca da violência doméstica no período pandêmico]



Fonte: Pesquisa realizada

Como é possível observar, por mais que a maioria dos policiais trabalharam em casos que envolvessem violência doméstica, muitos, da mesma forma, não acreditam na efetividade da lei. Em um dos relatos, pode-se atribuir essa descrença ao fato de que muitas das vítimas acabam não possuindo o devido suporte, e assim, acabam retornando aos lares abusivos, fazendo com que muitas autoridades policiais sentissem que o seu trabalho não foi valorizado,

Além disso, a revolta também se dá pelo fato de que muitos atuantes da lei creem que as penas para os agressores ainda são muito brandas, assim, os criminosos acabam não se sentindo acuados pela legislação. Dessa forma, após cumprirem suas penas, os criminosos acabam tornando-se reincidentes.

Por fim, houve um destaque para um auxílio psicológico aos agressores, e muitos ainda destacaram que esta medida seria, realmente, a mais eficaz para o retardamento dos crimes às mulheres. Isto se dá uma vez que, comumente utilizado, “cortaria o mal pela raiz”: os violentadores receberiam tratamento profundo, a fim de que a prática não seja reiterada, acabando com quaisquer chances de reincidência e constante vulnerabilização das mulheres - as vítimas.

6 OS REFLEXOS DA SOCIEDADE

6.1 A sociedade e vulnerabilização das vítimas

O *lockdown* foi marcado por diversos desafios, como os serviços sem funcionamento, pequenos negócios sofrendo impactos econômicos massivos, assim, gerando um abalo na economia que gerou desemprego em massa.

Além disso, com o distanciamento, o psicológico das pessoas foi extremamente abalado pelo distanciamento e fatores sociais. Com isso, tornou-se cada vez mais corriqueira a busca por novas formas de amenizar o estresse e a ansiedade (VIEIRA, *et. al.*, 2022):

O aumento abusivo de álcool, cigarro e outras drogas tiveram destaque durante a pandemia. Apesar do lockdown, as pessoas, mesmo em suas casas, usavam tais drogas para amenizar estresse, ansiedades, pensamentos negativos, o que pode ocasionar um nível de violência a começar pela psicológica. Desde o início da pandemia, a demanda das mulheres por serviços de abrigo caiu significativamente, e os dados mostram que o número de reclamações e feminicídios aumentaram.

Dessa forma, o período tornou-se um período fértil para a ocorrência da violência mental. Como supramencionado, esta, infelizmente, é a mais difícil de localizar, e gerou impactos diretos à população feminina.

Também é necessário lembrar das mulheres deficientes, que muitas vezes tiveram como seus cuidadores os seus agressores, então, a sua possibilidade de ir e acessarem pontos de ajuda, como delegacias, era extremamente difícil. Assim, o seu principal refúgio, que seria a privacidade de suas casas, converteu-se em a sua principal fonte de estresse, deixando a mulher cada vez mais vulnerabilizada e deprimida, sendo que “o local seguro e acolhedor deveria ser sua casa, porém não é uma realidade para todas as mulheres que têm o agressor em casa” (SANTOS *et. al.*, 2018).

Dessarte, as vítimas passam por constantes violências, tendo o seu psicológico cada vez mais deteriorado, podendo apresentar sinais nítidos, como a aparição de transtornos mentais ou psicológicos. Com isso, muitas mulheres teriam o risco de desenvolver uma capacidade para atos cruéis e violentos também, deixando de serem vítimas e tornando-se potenciais agressoras, gerando uma cadeia de violência (VIEIRA, *et. al.*, 2022).

Além desses danos psicológicos, as vítimas também acabam desenvolvendo sinais físicos (VIEIRA, *et. al.*, 2022):

Antes do agressor ferir fisicamente a vítima, irá deixar seu emocional destruído, ficará fragilizada e sem ânimo. É um tipo de violência sutil e, muitas vezes, passa

despercebida, embora não pareça um fato, mas a violência psicológica é uma indicação para a deflagração da violência física.

Dessa forma, já fragilizada e com a sua autoestima destruída, a mulher toma como a sua realidade as constantes humilhações, gerando, muitas vezes, uma robotização de seu ser, sem ânimo e vontade para ir contra esse sistema. Nessas situações, a denúncia aos agressores é ainda mais complicada, pois, há casos em que a vítima não reconhece a violência do agressor, ou, se reconhece, acaba desistindo de denunciar por não ter forças para lutar, tendo em vista que o auxílio que poderia ser advindo de uma rede de apoio, com a pandemia, acabou sendo cortado.

Em casos de violência psicológica, é vital que a mulher não a ignore, e procure as medidas necessárias de auxílio, como o acompanhamento psicológico adequado, com a ajuda de especialistas. Como visto, as cicatrizes do feito sempre serão mais profundas do que parecem, necessitando um longo e extenso cuidado para restaurar a qualidade de vida das vítimas.

6.2 O papel do governo e a pandemia

Nos anos entre 2019 e 2022, o Brasil foi assombrado por um governo negacionista, o qual ajudou a alavancar o infeliz número de vítimas da pandemia, além de ser, escancaradamente, preconceituoso com as minorias. Para o ex-presidente, o Brasil vivia em uma utopia em ele, e seus seguidores fanáticos, estariam realizando avanços no país por analisar pautas esdrúxulas e sem valores reais.

O ex-presidente Jair Messias Bolsonaro nunca escondeu seu desdém e visão pejorativa acerca das mulheres, e se o próprio líder do país não protege a categoria que deveria ser olhada com mais atenção, isso gera um grande impacto em âmbito social.

A fim de exemplificar o Brasil fantasioso de Jair Bolsonaro, vide seu o discurso na ONU no ano de 2022 (G1, 2022):

(...) Quero também destacar aqui a prioridade que temos atribuído à proteção das mulheres. Nosso esforço em sancionar mais de 70 normas legais sobre o tema desde o início de meu governo, em 2019, é prova cabal desse compromisso. Combatemos a violência contra as mulheres com todo o rigor. Isso é parte da nossa prioridade mais ampla de garantir segurança pública a todos os brasileiros. Os resultados aparecem em nosso governo: a queda de 7,7% no número de feminicídios e a diminuição do número geral de mortes por homicídio. Em 2017, eram 30 mortes por 100 mil habitantes. Agora são 19. A violência no campo também caiu ao mesmo tempo em que aumentamos a regularização da propriedade da terra para os assentados. No meu governo, entregamos 400 mil títulos rurais, 80% deles para as mulheres.

Trabalhamos no Brasil para que tenhamos mulheres fortes e independentes, para que possam chegar aonde elas quiserem. A Primeira-Dama, Michelle Bolsonaro, trouxe novo significado ao trabalho de voluntariado desde 2019, com especial atenção aos portadores de deficiências e doenças raras. (..)

Em menos de 24 horas, houve diversas reportagens e publicações que desmentiram as falas do ex-presidente. Inicialmente, não foram sancionadas mais de 70 normas legais acerca do tema, e sim, 41 especificadas (dentre essas, quatro foram vetadas, sendo uma delas totalmente). Ao considerar normas mais abrangentes, o número sobe para 53 (AOS FATOS, 2022).

Dentre as medidas específicas sancionadas pelo presidente não reeleito, houve alterações benéficas na Lei Maria da Penha, como a responsabilização de ressarcimento pelo agressor dos custos de serviços prestados pelo SUS às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados (BRASIL, 2019). Ademais, ainda versando acerca da Lei Maria da Penha, estabeleceu que o agressor é obrigado a frequentar centros educacionais, de reabilitação, além de ter acompanhamento psicossocial (BRASIL, 2020).

Versando sobre um dos pontos mais notórios, seria a Lei Mariana Ferrer (BRASIL, 2021), que discursa sobre a dignidade da vítima e a proibição de atos atentatórios dirigidos a ela.

Sobre as medidas mais abrangentes, tem-se a Lei Aldir Blanc, que estabeleceu duas cotas de renda emergencial para mulheres ligadas à cultura de família monoparental (BRASIL, 2020).

Por mais que seja visível certos avanços no combate à violência contra a mulher, este governo foi um total desserviço à sociedade brasileira, uma vez que foi irrigado de *fake news* e falas problemáticas.

6.2.1 Desmentindo o desgoverno

Em atenção ao discurso da ONU de 2022, o qual foi inteiramente baseado em fatos distorcidos, Bolsonaro mostrou aos líderes mundiais um Brasil de mentira. Há de se salientar que é quase impossível desmentir totalmente o presidente visto que, nos últimos quatro anos, foram milhares de *fake news*.

Atentando-se à palestra na ONU, Jair afirma que houve queda de 7,7% dos feminicídios. Além disso, a diminuição do número geral de mortes por homicídio também teria diminuído. Todavia, os números são gritantemente diferentes. Comparando os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2019 (FBSP, 2019) e 2022 (FBSP, 2021), os casos anuais de feminicídios foram de 1328 a 1319, dessa forma, uma diminuição ínfima de 0,64%. Sobre o número geral de mortes por homicídio, entre 2020 e 2021, houve um acréscimo de 2,4%, ademais, não são 19

mortes por 100 mil habitantes, e sim 22,3 mortes. Assim, Bolsonaro mentiu sobre todos os números utilizados em seu discurso.

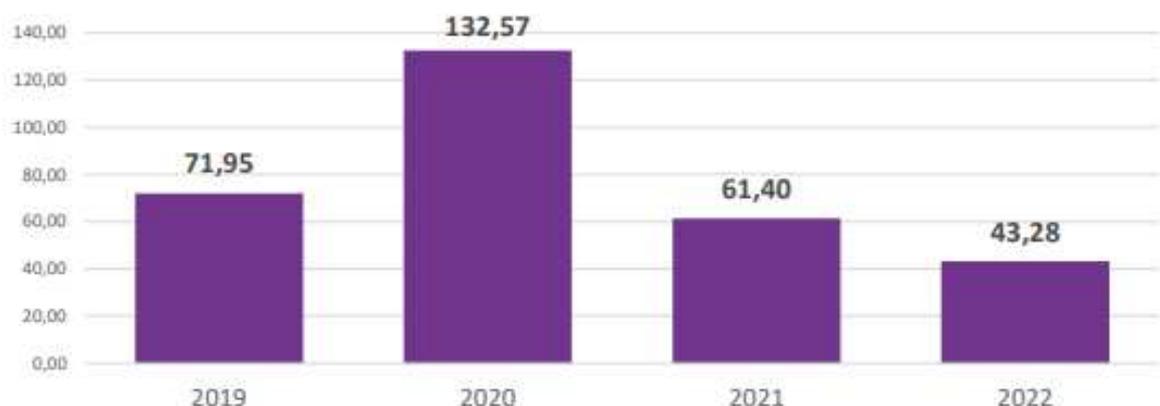
O outro ponto de Bolsonaro foi a diminuição da violência no campo e a entrega de títulos sendo majoritariamente femininos. Mais uma vez, são falas totalmente enganosas. Em primeiro plano, houve um aumento de 1044% entre os crimes no campo por disputas de terras, conforme levantamento da Comissão Pastoral da Terra (CORREIO BRAZILIENSE, 2022). Acerca do grande número de mulheres com títulos rurais, não há nada que o presidente deva se orgulhar e tomar como mérito. Os títulos não são entregues diretamente às mulheres, uma vez que em casos de união estável ou casamento, o registro é feito em conjunto conforme Decreto nº 9311/18 (BRASIL, 2018), tendo preferência feminina. Em segundo ponto, a titularização feminina é uma obrigação estabelecida em 2003, sendo conquistado através da Marcha das Margaridas. Em terceiro ponto, dos 400 mil títulos, 88% são provisórios e entregues a assentados de governos anteriores (BRASIL DE FATO, 2022).

Dentre as mentiras mais grotescas, está o fato de dizer que há uma priorização na proteção das mulheres. Conforme a análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres de 2019 a 2021 (INESC, 2022), o ano de 2022 teve a menor alocação de recursos para as mulheres. Conforme o relatório da assessora política do Inesc e autora da nota técnica, Carmela Zigoni:

Analisando a execução financeira das políticas para mulheres do governo Bolsonaro até aqui, a impressão é a de que há uma priorização de pautas ideológicas e moralistas fortalecidas na figura de Damares Alves e seus delírios de princesa, além do uso político de vítimas de violência sexual e outros impropérios, como a tentativa de financiamento da pauta antivacina. Como sociedade civil organizada na defesa dos direitos, nos resta seguir monitorando e realizando o controle social dos gastos do orçamento público.

A seguir, o gráfico representativo da distribuição orçamentária ao longo do governo Bolsonaro:

[Gráfico 1: Alocação de recursos para mulheres de 2019 a 2022]



Fonte: INESC, 2022

De maneira geral, é visível que por mais que houvesse medidas protetivas, as mulheres andaram sozinhas nesses quatro anos. A nomeação de uma fanática como Damares Alves, além de falas como “pintou um clima”, em referência a jovens venezuelanas de 13 e 14 anos, uma agressão às mulheres feita pelo próprio presidente, mostram como ele deixou a comunidade feminina de escanteio (VEJA, 2022).

7 AS MEDIDAS FEDERAIS REALIZADAS

Na conjuntura da pandemia, diversas políticas foram criadas a fim de mitigar os danos. Dentro do âmbito federal, uma das ações realizadas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) foi a criação de plataformas online para suporte da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Através desta, as vítimas e as pessoas ao seu redor poderão subir quaisquer provas de violência doméstica ou violação de direitos humanos (ABUDE, 2020).

No mais, em abril de 2020, foi realizada uma campanha para conscientização acerca da violência doméstica. Seu objetivo principal foi o estímulo de denúncias pelas vítimas, independentemente de quem sejam.

Outra campanha para estimular as denúncias é o programa “Você não está sozinha”, presente no site do MMFDH, vindo do instituto Avon mais 13 instituições privadas, assim como órgãos.

No mais, na Comissão Externa de ações contra o Coronavírus da Câmara dos Deputados, houve a reunião com a temática de Mulher, violência e Covid-19, com a pauta de divulgar as ações realizadas pela Secretaria Nacional de Proteção à Mulher (SNPM). Estas não realizam ataques diretos à violência doméstica, mas visam auxiliar nos seus registros. Dentro de suas 32 ações, 29 delas visam auxiliar outros projetos e cursos.

Além disso, foi sancionada a Lei 14022/20, a qual contemplava o funcionamento de órgãos de atendimento em meio à conjuntura da pandemia (BRASIL, 2020). O texto constitucional declarou estes como serviço essencial, sem a hipótese de parada enquanto a decretação de pandemia existisse. Ademais, as denúncias tinham prazo de 48 horas para chegar nas autoridades, o atendimento para as vítimas de agressão doméstica deve ser urgente, e as ocorrências serão obrigatórias quando se tratar de situações que versem a violência doméstica, como lesão corporal, feminicídio, ameaças, quebras de medidas protetivas etc. Por fim, as medidas protetivas de urgência serão atendidas online, enquanto as já existentes serão

estendidas automaticamente, devendo o agressor receber uma notificação por meios eletrônicos do fato.

A própria sociedade, também, lançou campanhas e projetos em apoio e solidariedade aos padecentes dessa agressão.

Lançado pelo Mapa de Acolhimento, o projeto “#ToComElas” foi “uma mobilização nacional que reuniu voluntárias de todo o Brasil para atualizar as informações dos serviços públicos de proteção às mulheres” (GELEDES, 2024). Dessa maneira, facilitou e criou uma plataforma para que as vítimas tenham contato com todas as ferramentas de ajuda com o intuito de sair do ciclo de violência que está inserida. A força-tarefa Justiceiras, criada com propósito similar, oferece além de orientação jurídica, um auxílio psicológico de forma gratuita por ferramentas online (JUSTICEIRAS, 2024).

8 AS MEDIDAS NECESSÁRIAS

De forma geral, é visível que um dos pontos mais recorrentes é a falta de investimento em políticas públicas existentes que protejam as mulheres. Além disso, é transparente que o governo Bolsonaro não fez questão alguma de honrar e proteger a maioria da população (IBGE, 2021).

Mais uma vez, Zigoni traz a importância da utilização do orçamento público para fins destinados a esse (INESC, 2022):

O orçamento público é a ferramenta que torna reais as políticas públicas. Ele pode promover direitos para a população, mas também violar direitos, quando é utilizado para financiar políticas que aumentam as desigualdades ou mesmo quando não é executado. É o caso, por exemplo, da péssima gestão da pandemia operada pelo governo Bolsonaro, que deixou de gastar R\$ 80,7 bilhões de reais disponíveis em 2020. Metade deste recurso tinha como destino o financiamento do auxílio emergencial: assim, se 4,2 milhões de mulheres negras saíram da extrema pobreza nos meses em que o auxílio foi pago, outras milhões de mulheres poderiam ter sido atendidas, caso o governo tivesse executado todo o recurso autorizado.

É de extrema importância que o atual governo Lula pense em políticas públicas femininas de qualidade a longo prazo, uma vez que a sociedade recentemente livrou-se de um quadro pandêmico, com consequências sociais que ainda estão sendo estudadas. Ademais, além da pandemia, o Brasil acabou de se libertar das garras de um governo fascista, dessa forma, também precisa impor medidas urgentes para tentar sanar o rombo societal dos últimos quatro anos.

Dentro de tudo que poderia ser feito de 2019 a 2022, o descaso da Ministra de Direitos Humanos e toda a sua corja foi visível. A pastora, em 2021, executou apenas metade do que foi

autorizado pela LOA (INESC, 2022). É nítido que a real intenção da Ministra foi sucatear os direitos existentes que já não eram suficientes.

Felizmente, a mudança tornou-se óbvia já nas primeiras semanas de mudanças na liderança do país: a atual Ministra da Saúde, a primeira mulher a chefiar o Ministério, revogou portaria de Bolsonaro que impunha obstáculos ao aborto legal (INESC, 2022). Isso impede a revitimização das vítimas e garante um direito fundamental.

Em suma, há muito trabalho a ser considerado por Lula e seus ministros, as mulheres precisam de políticas públicas protetivas de qualidade, com orçamento específico e honrado, além de ter uma fiscalização para observar a implementação das medidas.

9 CONCLUSÃO

Como visto, a pandemia trouxe estragos sociais muito além dos que imaginados, assolando e trazendo problemáticas novas para o presente e futuros governos enfrentarem. Por mais que o quadro tenha sido estabilizado - mas não desaparecido, muitas vítimas viverão com suas sequelas por décadas, podendo perdurar até o fim de suas vidas.

Infelizmente, é vital que os líderes executivos tomem o quadro pandêmico como um exemplo dos déficits que até mesmo uma lei premiada possa ter, independentemente de qualquer vertente política que ocupe.

No mais, é comovente que a sociedade também tenha se movimentado para auxiliar a luta e enfrentamento do quadro problemático, como as campanhas #ToComElas e Justiceiras. Todavia, mesmo com a constante atenção, infelizmente, é fato que a redução das denúncias acabou acontecendo.

É imprescindível que agora, as políticas públicas e apoio societal sejam redirecionadas, também, para as vítimas não assistidas, aquelas que não tiveram a força para manifestar-se enquanto a violência persistia, além da criação de medidas e designação apropriada de verbas para que elas persistam e realmente tenham algum impacto.

REFERÊNCIAS

ABUDE, Kátia Maria Brasil. **O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio**. In: *Revista Internacional de Ciências Sociais*, v. XXX, n. 4, p. 801-815, 1978. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpS5XoMa.pdf/consult/phpS5XoMa.pdf>. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

ANNAN, K. **Um mundo livre da Violência contra as Mulheres**. 1999. Organização das Nações Unidas - ONU. Disponível em:
https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000182580_spa. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

AOS FATOS. **Vídeo infla número de leis sancionadas por Bolsonaro que beneficiam mulheres**. Publicado em 02 de agosto de 2022. Disponível em:
<https://www.aosfatos.org/noticias/leis-mulheres-bolsonaro/>. Acesso em: 17 de março de 2024.

BOULDING, Elise. **Las Mujeres y la violencia social**. In: *La Violencia y sus Causas*. Paris: UNESCO, 1981. p. 265-279. Disponível em:
https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000043086_spa. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

BRASIL DE FATO. **Título de terra para mulheres: Bolsonaro trata como “inovadora” política conquistada há 19 anos**. Publicado em 26 de outubro de 2022. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2022/10/26/titulo-de-terra-para-mulheres-bolsonaro-trata-como-inovadora-politica-conquistada-ha-19-anos#:~:text=Em%20primeiro%20lugar%2C%20os%20t%C3%ADtulos>. Acesso em: 19 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9311, de 15 de março de 2018**. Dispõe sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9311.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 13871, de 17 de setembro de 2019**. Dispõe da responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, DF: Planalto, 17 de set. de 2019. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei 13984, de 03 de abril de 2020**. Estabelece como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Planalto, 03 de abril de 2020. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei 14.017, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm. Acesso em: 19 de março de 2024.

BRASIL. **Lei 14.022, de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979 e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Planalto, 07 de julho de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114022.htm. Acesso em: 19 de março de 2024.

BRASIL. **Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Planalto, 22 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 19 de março de 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **Crimes no campo por disputas de terra têm alta de mais de 1.000% em 2021**. Publicado em 27 de março de 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/03/4996195-crimes-no-campo-por-disputas-de-terra-tem-alta-de-mais-de-1-000-em-2021.html>. Acesso em: 9 de março de 2024.

DA SILVA, Elza Bento et al. **A (in)eficácia da Lei Maria da Penha em época de pandemia do coronavírus (Covid-19)**. In: *Intrépido: Iniciação Científica*, v. 2, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008>. Acesso em: 9 de março de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SAÚDE PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasil, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SAÚDE PÚBLICA (FBSP). **Brasileiro de Segurança Pública**. Brasil, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SAÚDE PÚBLICA (FBSP). **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Ed.2. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública [Internet]. São Paulo: FBSP; 2020. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2024.

FUNDO BRASIL. **Lei Maria da Penha: história e fatos principais**. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwwr6wBhBcEiwAfMEQs51tRFry2Z4vPoPXjQ7vK-xyBpwYCM1AWmE7Omv6DJ3WbiFfZ5UKBoCijEQAvD_BwE. Acesso em: 11 de março de 2024.

G1. **Leia a íntegra do discurso do presidente Jair Bolsonaro na Assembleia Geral da ONU**. Publicado em 20 de setembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/20/leia-a-integra-do-discurso-do-presidente-jair-bolsonaro-na-assembleia-geral-da-onu.ghtml>. Acesso em: 18 de mar. 2024.

GELEDES. **Mapa do acolhimento: Nenhuma mulher deve sofrer sozinha, mexeu com uma, mexeu com todas**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapa-do-acolhimento/>. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Características gerais dos moradores 2020-2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). **Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021**. Inesc. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco_Orcamento.docx.pdf.

JESUS, D.D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUSTICEIRAS. **Força-tarefa pró-mulher: Seja uma voluntária**. Disponível em: <https://justiceiras.org.br>. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

LISBOA, *et. al.* “**Considerações teóricas e conceituais relevantes para o estudo**”, In *Manuel Lisboa (Coord.), Violência e Género – Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens*, Lisboa, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

NORAT, Adriana Barros et al. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha na pandemia: registros de uma delegacia**. In: *Interfaces Científicas-Humanas e Sociais*, v. 9, n. 3, p. 616-627, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **OMS declara pandemia do novo Coronavírus**. UNA SUS, 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 12 de mar. de 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo, Brasiliense, 2002.

UNITED NATION WOMEN. **Measuring the shadow pandemic: Violence against women during COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://data.unwomen.org/sites/default/files/documents/Publications/Measuring-shadowpandemic.pdf>. Acesso em 17 de out. de 2023.

VEJA. **O comentário de Bolsonaro que o associou à pedofilia**. Publicado em 16 de out. de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/o-comentario-de-bolsonaro-que-o-associou-a-pedofilia/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

VIEIRA, *et. al.* **A Lei Maria da Penha: um olhar atento no período da pandemia**. In: *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 10, p. 274-294, 2022.

VIEIRA, *et. al.* **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** In: *Revista Brasileira de Epidemiologia*, Brasília, DF, v. 23, 2020. Disponível em:

<https://blog.scielo.org/wp-content/uploads/2020/04/1980-5497-rbepid-23-e200033.pdf>.2020.
DOI <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em: 13 mar. 2024.